



Parecer a Respeito de Pedido Oriundos do Ministério Público e do Poder Judiciário aos Profissionais das políticas públicas de Assistência Social e de Saúde – orientações e reflexões.

Dos fatos

O Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região (CRP 11) recebeu pedido de orientação, na data de 23 de setembro de 2015, por parte da psicóloga Fernanda Luiza Araújo de Andrade (CRP 11/06723) a respeito de como proceder em casos de solicitação de avaliações por parte do Ministério Público, Conselho Tutelar e órgãos do Poder Judiciário. Neste sentido, seguem as orientações e os cabíveis trâmites dos quais trata este parecer.

Do mérito da causa

O sistema Conselhos de Psicologia possui importante função de garantir a regulação, fiscalização e orientação dos atos profissionais, bem como o zelo pelos processos relativos, direta e indiretamente, a tal matéria para atuação e intervenção na sociedade. Diante deste fato, cabe a este regional verificar todas as informações cabíveis, as possíveis inconsistências percebidas, bem como orientar os pleiteantes os devidos ajustes necessários. Portanto, seguem os elementos analisados para consubstanciar decisões de natureza de orientação e procedimentos correlatos para a Comissão de Orientação em Psicologia (COF) e para o plenário do CRP 11.

1

Da Fundamentação Legal Inicial:

CONSIDERANDO o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05), na seção PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS e suas responsabilidades, tem-se que:

III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural.

IV. O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática.

V. O psicólogo contribuirá para promover a universalização do acesso da população às informações, ao conhecimento da ciência psicológica, aos serviços e aos padrões éticos da profissão.

VI. O psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.

VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais.



posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código. (grifos do parecerista).

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05), nos seguintes artigos estruturantes, tem-se que:

Art. 9º – É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

Art. 10 – Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

Parágrafo único – Em caso de quebra do sigilo previsto no caput deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias.

Art. 11 – Quando requisitado a depor em juízo, o psicólogo poderá prestar informações, considerando o previsto neste Código.

Art. 12 – Nos documentos que embasam as atividades em equipe multiprofissional, o psicólogo registrará apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho.

Art. 13 – No atendimento à criança, ao adolescente ou ao interdito, deve ser comunicado aos responsáveis o estritamente essencial para se promoverem medidas em seu benefício.

Art. 14 – A utilização de quaisquer meios de registro e observação da prática psicológica obedecerá às normas deste Código e a legislação profissional vigente, devendo o usuário ou beneficiário, desde o início, ser informado. (grifos do parecerista).

2

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na RESOLUÇÃO CFP Nº 003/2007 que Institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, CAPÍTULO III, DA ORIENTAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, em especial nos termos do seguinte artigo:

Art. 68 - Os Conselhos Regionais de Psicologia poderão editar atos complementares que tornem a orientação e fiscalização mais eficazes, desde que dentro dos limites de competência definidos por lei, nos Regimentos Internos e respeitadas as normas editadas pelo Conselho Federal de Psicologia. (grifos do parecerista).



CONSIDERANDO o disposto no CÓDIGO DE PROCESSO PENAL brasileiro, em especial nos termos do seguinte trecho:

Art. 207. São proibidos de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar seu testemunho.

CONSIDERANDO o disposto no CÓDIGO CIVIL brasileiro, em especial nos termos do seguinte trecho:

Art. 229. Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato:

I – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo;

CONSIDERANDO o disposto no CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL brasileiro, em especial nos termos dos seguintes trechos:

Art. 347. A parte não é obrigada a depor de fatos:

(...)

II – a cujo respeito, por estado ou profissão deva guardar sigilo.

Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou coisa:

(...)

III – Se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;

Art. 406. A testemunha não é obrigada a depor de fatos:

(...)

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

CONSIDERANDO o disposto no documento PROVIMENTO Nº 36 que dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e da Juventude, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, de 05 de maio de 2014, em especial nos seguintes termos abaixo relacionados:

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, tendo em vista a relevância do tema e o disposto no artigo 8º, X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;



CONSIDERANDO que muitos magistrados, para suprir a escassez, têm determinado a técnicos vinculados ao Poder Executivo a elaboração de laudos e estudos, por vezes com expressões coercitivas;

CONSIDERANDO a necessidade do Poder Judiciário trabalhar em sinergia com o Poder Executivo local, em especial com os equipamentos e profissionais que atuam em matéria de infância e juventude, tanto protetiva quanto infracional;

CONSIDERANDO a demora excessiva na tramitação de muitos processos que tratam de adoção ou destituição do poder familiar e as consequências negativas da morosidade caso o julgamento implique em reversão dos laços afetivos já constituídos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I da Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, subscrita pelo Conselho Nacional de Justiça aos 09 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 150, 151 e 163 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a prioridade absoluta que deve ser dada aos processos que tratam de direitos das crianças e adolescentes nos termos do art. 227 da Constituição Federal e art. 4º, *caput* e parágrafo único, alínea “b” e 152, parágrafo único da Lei nº 8.069/90;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar às Presidências dos Tribunais de Justiça que:

III - estructurem, no prazo de 90 (noventa) dias, todas as varas hoje existentes com competência exclusiva em matéria de infância e juventude, bem como a CEJA ou CEJAI do Tribunal, com equipes multidisciplinares (compostas de, ao menos, psicólogo, pedagogo e assistente social), informando a esta Corregedoria Nacional de Justiça as medidas tomadas, inclusive os nomes e qualificação técnica dos profissionais lotados em cada comarca/foro regional ou, no referido prazo, justifiquem as razões da impossibilidade de fazê-lo indicando, no entanto, o cronograma para o cumprimento, o que deverá ser feito diretamente nos autos do PP CNJ nº 0002627-16.2014.2.00.0000;

IV - elaborem, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de implementação progressiva de equipes multidisciplinares em cada uma das demais varas com atribuição cumulativa da infância e juventude ou ao menos de criação de núcleos multidisciplinares regionais efetivos ou solução similar, informando a esta Corregedoria Nacional de Justiça diretamente nos autos do PP CNJ nº 0002629-83.2014.2.00.0000;

V – informem, no prazo de 90 (noventa) dias, os nomes e qualificação técnica dos profissionais que compõem a equipe de apoio e a equipe multiprofissional na estrutura da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal nos termos do disposto no § 2º do art. 3º da Resolução CNJ nº 94/2009, o que deverá ser feito diretamente nos autos do PP CNJ nº 0002630-68.2014.2.00.0000;



Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência em matéria da infância e juventude que:

I – estabeleçam atuação integrada com os órgãos de gestão das políticas de assistência social, educação e saúde, nos âmbitos municipal e estadual, especialmente no que se refere à aplicação de medidas protetivas para crianças e adolescentes e suas respectivas famílias por meio da oferta e reordenamento dos serviços de atendimento das áreas correspondentes;

II – no curso da cooperação entre os órgãos do Poder Executivo e o Poder Judiciário, evitem o uso de expressões admoestadoras, a exemplo de “sob pena de crime de desobediência” ou “prisão”.

Art. 6º Recomendar às equipes multidisciplinares do Poder Judiciário que:

I - envidem todos os esforços no sentido de dar a máxima celeridade na avaliação técnica nos processos de adoção, habilitação para adoção e destituição do poder familiar e reavaliação da situação jurídica e psicossocial de crianças e adolescentes acolhidos e;

II - estabeleçam uma relação de proximidade e parceria com as equipes técnicas com atuação nos municípios, de modo a garantir a efetiva e imediata realização das intervenções protetivas que se fizerem necessárias junto às crianças, adolescentes e suas famílias, assim como a eventual realização, de forma espontânea e prioritária por parte do Poder Público, das avaliações, abordagens, atendimentos e acompanhamentos complementares enquanto se aguarda a decisão judicial.

5

CONSIDERANDO o disposto nas recomendações contidas para a Proteção Social Básica (PSB), em especial para a tipificação e caracterização dos serviços ofertados pelas equipes profissionais dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), elaboradas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), tem-se os seguintes termos importantes:

O que é o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS?

O CRAS é uma unidade pública estatal descentralizada da política de assistência social sendo responsável pela organização e oferta dos serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) nas áreas de vulnerabilidade e risco social dos municípios e DF.

Qual (is) função (ões) do CRAS?

Representa a principal estrutura física local para a proteção social básica, desempenha papel central no território onde se localiza, possuindo a função exclusiva da oferta pública do trabalho social com famílias por meio do serviço de Proteção e Atendimento Integral a Famílias (PAIF) e gestão territorial da rede socioassistencial de proteção social básica.

Nesse sentido, destacam-se como principais funções do CRAS:



- Ofertar o serviço PAIF e outros serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica, para as famílias, seus membros e indivíduos em situação de vulnerabilidade social;
- Articular e fortalecer a rede de Proteção Social Básica local;
- Prevenir as situações de risco em seu território de abrangência fortalecendo vínculos familiares e comunitários e garantindo direitos.

Quais são as funções dos profissionais?

Fazem parte das funções dos profissionais que formam a equipe técnica:

- 1) Recepção e acolhimento de famílias, seus membros e indivíduos em situação de vulnerabilidade social;
- 2) Oferta de procedimentos profissionais em defesa dos direitos humanos e sociais e daqueles relacionados às demandas de proteção social de Assistência Social;
- 3) Vigilância social: produção e sistematização de informações que possibilitem a construção de indicadores e de índices territorializados das situações de vulnerabilidades e riscos que incidem sobre famílias/pessoas nos diferentes ciclos de vida. Conhecimento das famílias referenciadas e as beneficiárias do BPC - Benefício de Prestação Continuada e do Programa Bolsa Família;
- 4) Acompanhamento familiar: em grupos de convivência, serviço socioeducativo para famílias ou seus representantes; dos beneficiários do Bolsa Família, em especial das famílias que não estejam cumprindo as condicionalidades; das famílias com beneficiários do BPC;
- 5) Proteção pró-ativa por meio de visitas às famílias que estejam em situações de maior vulnerabilidade (como, por exemplo, as famílias que não estão cumprindo as condicionalidades do PBF), ou risco;
- 6) Encaminhamento para avaliação e inserção dos potenciais beneficiários do PBF no Cadastro Único e do BPC, na avaliação social e do INSS; das famílias e indivíduos para a aquisição dos documentos civis fundamentais para o exercício da cidadania; encaminhamento (com acompanhamento) da população referenciada no território do CRAS para serviços de Proteção Básica e de Proteção Social Especial, quando for o caso;
- 7) Produção e divulgação de informações de modo a oferecer referências para as famílias e indivíduos sobre os programas, projetos e serviços socioassistenciais do SUAS, sobre o Bolsa Família e o BPC, sobre os órgãos de defesa de direitos e demais serviços públicos de âmbito local, municipal, do Distrito Federal, regional, da área metropolitana e ou da micro-região do estado;
- 8) Apoio nas avaliações de revisão dos cadastros do Programa Bolsa Família, BPC e demais benefícios. (BRASIL, 2014)

6

CONSIDERANDO o disposto nas recomendações contidas para a Proteção Social especial (PSE), em especial para a tipificação e caracterização dos serviços ofertados



pelas equipes profissionais dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), elaboradas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e contidas na publicação “Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS (2011)”, tem-se os seguintes termos importantes:

A compreensão e a delimitação das competências do CREAS são determinantes para o desempenho efetivo de seu papel no SUAS, representando elemento fundamental, ainda para:

- clarificar o papel do CREAS e fortalecer sua identidade na rede;
- evitar sobreposição de ações entre serviços de naturezas e até mesmo áreas distintas da rede que, evidentemente, devem se complementar no intuito de proporcionar atenção integral às famílias e aos indivíduos;
- evitar a incorporação de demandas que competem a outros serviços ou unidades da rede socioassistencial, de outras políticas ou até mesmo de órgãos de defesa de direito;
- qualificar o trabalho social desenvolvido.

Frente ao exposto, e considerando o papel do CREAS e competências decorrentes, destaca-se que a este não cabe:

- Ocupar lacunas provenientes da ausência de atendimentos que devem ser ofertados na rede pelas outras políticas públicas e/ou órgãos de defesa de direito;
- Ter seu papel institucional confundido com o de outras políticas ou órgãos, e por conseguinte, as funções de sua equipe com as de equipes interprofissionais de outros atores da rede, como, por exemplo, da segurança pública (Delegacias Especializadas, unidades do sistema prisional, etc), órgãos de defesa e responsabilização (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselho Tutelar) ou de outras políticas (saúde mental, etc.);

CONSIDERADO o disposto na publicação CADERNOS DE ATENÇÃO BÁSICA. NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA – VOLUME I. FERRAMENTAS PARA GESTÃO E PARA O TRABALHO COTIDIANO do Ministério da Saúde, ano 2014, existe o seguinte entendimento sobre o processo de trabalho das equipes do NASF na relação com a rede de atenção:

O Nasf, portanto, faz parte da Atenção Básica, mas não se constitui como um serviço com espaço físico independente. Isso quer dizer que os profissionais do Núcleo utilizam-se do próprio espaço das Unidades Básicas de Saúde e do território adstrito para o desenvolvimento do seu trabalho. Eles atuam a partir das demandas identificadas no trabalho conjunto com as equipes vinculadas, de forma integrada à Rede de Atenção à Saúde e seus serviços, além de outras redes como o Sistema Único da Assistência Social (Suas), redes sociais e comunitárias.

Pode-se afirmar, então, que o Nasf:

- É uma equipe formada por diferentes profissões e/ou especialidades.



- Constitui-se como apoio especializado na própria Atenção Básica, mas não é ambulatório de especialidades ou serviço hospitalar.
- Recebe a demanda por negociação e discussão compartilhada com as equipes que apoia, e não por meio de encaminhamentos pessoais.
- Deve estar disponível para dar suporte em situações programadas e também imprevistas.
- Possui disponibilidade, no conjunto de atividades que desenvolve, para realização de atividades com as equipes, bem como para atividades assistenciais diretas aos usuários (com indicações, critérios e fluxos pactuados com as equipes e com a gestão).
- Realiza ações compartilhadas com as equipes de Saúde da Família (eSF), o que não significa, necessariamente, estarem juntas no mesmo espaço/tempo em todas as ações.
- Ajuda as equipes a evitar ou qualificar os encaminhamentos realizados para outros pontos de atenção.
- Ajuda a aumentar a capacidade de cuidado das equipes de Atenção Básica, agrega novas ofertas de cuidado nas UBS auxilia a articulação com outros pontos de atenção da rede.

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 3.088, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011 que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial nos termos dispostos no Art. 4º, Art. 7º e seus dispositivos abaixo relacionados:

8

Art. 4º São objetivos específicos da Rede de Atenção Psicossocial:

I promover cuidados em saúde especialmente para grupos mais vulneráveis (criança, adolescente, jovens, pessoas em situação de rua e populações indígenas);

Art. 7º O ponto de atenção da Rede de Atenção Psicossocial na atenção psicossocial especializada é o Centro de Atenção Psicossocial.

§ 2º As atividades no Centro de Atenção Psicossocial são realizadas prioritariamente em espaços coletivos (grupos, assembleias de usuários, reunião diária de equipe), de forma articulada com os outros pontos de atenção da rede de saúde e das demais redes.

§ 3º O cuidado, no âmbito do Centro de Atenção Psicossocial é desenvolvido por intermédio de Projeto Terapêutico Individual, envolvendo em sua construção a equipe, o usuário e sua família, e a ordenação do cuidado estará sob a responsabilidade do Centro de Atenção Psicossocial ou da Atenção Básica, garantindo permanente processo de cogestão e acompanhamento longitudinal do caso.

§ 4º Os Centros de Atenção Psicossocial estão organizados nas seguintes modalidades:



I CAPS I: atende pessoas com transtornos mentais graves e persistentes e também com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas de todas as faixas etárias; indicado para Municípios com população acima de vinte mil habitantes;

II CAPS II: atende pessoas com transtornos mentais graves e persistentes, podendo também atender pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, conforme a organização da rede de saúde local, indicado para Municípios com população acima de setenta mil habitantes;

III CAPS III: atende pessoas com transtornos mentais graves e persistentes. Proporciona serviços de atenção contínua, com funcionamento vinte e quatro horas, incluindo feriados e finais de semana, ofertando retaguarda clínica e acolhimento noturno a outros serviços de saúde mental, inclusive CAPS Ad, indicado para Municípios ou regiões com população acima de duzentos mil habitantes;

IV CAPS AD: atende adultos ou crianças e adolescentes, considerando as normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas. Serviço de saúde mental aberto e de caráter comunitário, indicado para Municípios ou regiões com população acima de setenta mil habitantes;

V CAPS AD III: atende adultos ou crianças e adolescentes, considerando as normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, com necessidades de cuidados clínicos contínuos. Serviço com no máximo doze leito para observação e monitoramento, de funcionamento 24 horas, incluindo feriados e finais de semana; indicado para Municípios ou regiões com população acima de duzentos mil habitantes; e

VI CAPS I: atende crianças e adolescentes com transtornos mentais graves e persistentes e os que fazem uso de crack, álcool e outras drogas. Serviço aberto e de caráter comunitário indicado para municípios ou regiões com população acima de cento e cinquenta mil habitantes.

9

Da Análise dos Fatos e das Devidas Fundamentações Legais Complementares:

01. O Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região (CRP 11) tem recebido diversos questionamentos por parte de seus psicólogos vinculados, bem como diversas denúncias a respeito de demandas por parte de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares para realização de tarefas diversas daquelas às quais as equipes da Política de Saúde e da Política de Assistência Social possuem competência e dever de realizar. Esta autarquia realizou levantamento em uma espaço de tempo compreendido entre os anos de 2013 e 2015, por meio da organização das denúncias em parceria com o Conselho Federal de Psicologia (CFP) com vistas à obter dados objetivos de tipificação e quantificação das demandas recebidas pelos profissionais. Este supracitada iniciativa dos CRP 11 e do CFP está intitulada de “**Demandas de Justiça aos Profissionais Psicólogos em Políticas Públicas**”.



02. Os dados obtidos neste levantamento são indicativos de um quadro de aumento alarmante de demandas judiciais e solicitações desta natureza no cotidiano dos trabalhadores e dos serviços das principais políticas públicas do estado do Ceará. Pelos relatos aos quais esta autarquia já obteve no Sistema Conselhos de Psicologia, é possível considerar também que esta realidade ocorre em nível de país.

03. De acordo com os dados do levantamento, a maior concentração de pedidos/demandas oriundas do Poder Judiciário, Ministério Público, Delegacias e órgãos dessa natureza se encontra direcionada para a Política de Assistência Social. Mais especificamente, a título de ilustração, 55,17% das demandas são direcionadas às equipes do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), enquanto 20,68% da referidas demandas são dirigidas aos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS). As demais porcentagens encontram-se distribuídas espaçadamente nas demais políticas, sendo os profissionais vinculados à política de saúde os segundos na quantidade de solicitações concentradas. Na política de saúde, predominam as solicitações ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), com 3,44% do total de solicitações das quais o CRP 11 tomou conhecimento.

04. Com relação às tipificações mais frequentes das demandas, têm-se os seguintes dados fundamentais:

Tipificação das Principais Demandas	Quantificação
Solicitação de Realização de Avaliação Psicológica de pessoas citadas no processo e emissão de laudos, pareceres e documentos desta natureza.	46,4%
Convocação para comparecimento em audiência/testemunhar	28,5%
Solicitação de Avaliação e Emissão de Documentos a respeito de tutela, curatela, adoção, interdição e medida protetiva de criança e adolescente.	21,4%
Solicitação de Acompanhamento Psicológico para pessoas citadas em processo	3,7%

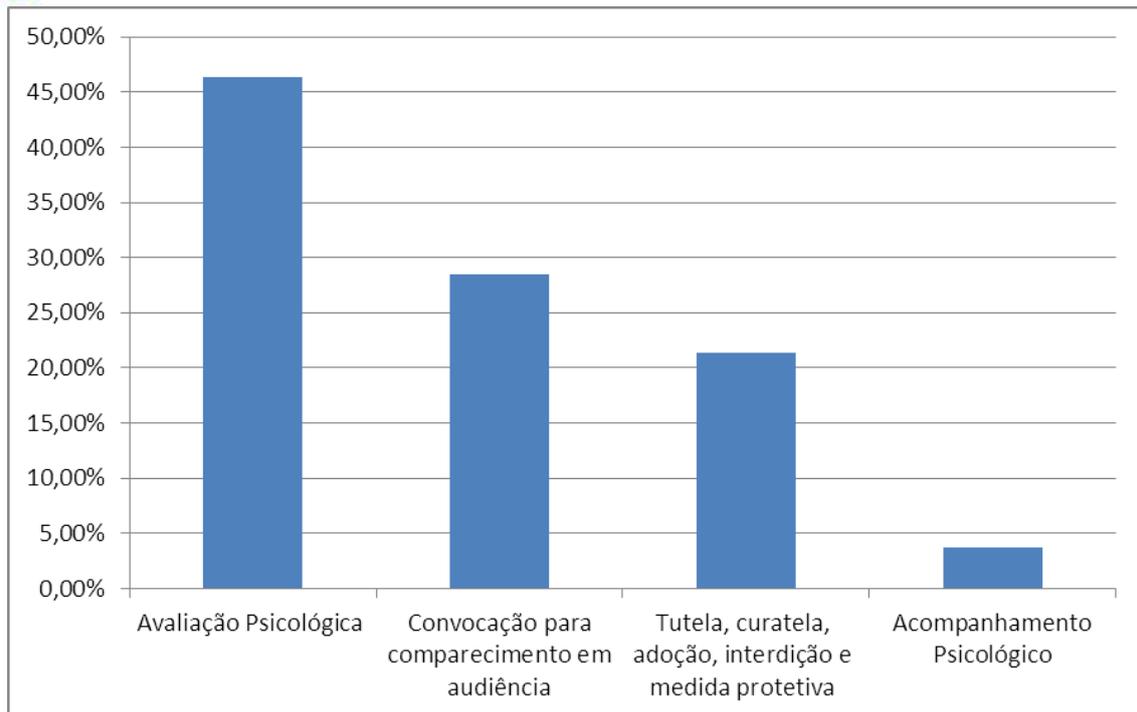


Gráfico da Tipificação e Quantificação de Demandas Judiciais aos Psicólogos no Estado do Ceará (2013-2015)

05. Diante do exposto até o presente momento, existem evidências concretas que os órgãos do Poder Judiciário, o Ministério Público e, em alguns casos, o Conselho Tutelar tem contribuído significativamente para mudança de orientação, do ponto de vista negativo, de processo de trabalho das políticas públicas no estado do Ceará. Estes fatos têm contribuído para a sobrecarga das equipes profissionais das políticas públicas.

Ao analisar os termos dispostos nos CONSIDERANDOS deste parecer, existem elementos suficientes para esclarecer aos profissionais e aos operadores do Direito de que as equipes dos CRAS, dos CREAS, dos NASFs e dos CAPS, políticas de atuação territorial, de caráter comunitário não devem ser responsáveis por dar conta das demandas solicitadas pelo Poder Judiciário. Estas demandas judiciais colocam as equipes de trabalhadores dos serviços supracitados em situações de conflito ético ao serem solicitadas a atuar em caráter pericial com as populações às quais são responsáveis por acompanhar cotidianamente. Este acompanhamento é pautado na construção de vínculos, de confiança, no estabelecimento de ações de convivência que são **incompatíveis** com o ato avaliativo das solicitações judiciais. Além deste argumento de incompatibilidade citado, vale destacar que o Código de Ética Profissional do Psicólogo é cristalino quanto à necessidade de estabelecimento de uma postura crítica diante de situações de conflito em sua atuação, se não vejamos:

VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código. (grifos do parecerista).



06. Em caráter complementar, o profissional de Psicologia é obrigado por força do seu código de ética a guardar sigilo de suas intervenções e de sua atuação com indivíduos e coletividades. Neste sentido, o profissional quando solicitado pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Delegacias de Polícia e órgãos desta natureza para produção de documentos, para depoimento, bem como para realizar qualquer intervenção solicitada deverá levar em consideração os dispositivos do Código de Ética abaixo:

Art. 9º – É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

Art. 10 – Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

Parágrafo único – Em caso de quebra do sigilo previsto no caput deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias.

Art. 11 – Quando requisitado a depor em juízo, o psicólogo poderá prestar informações, considerando o previsto neste Código.

Art. 12 – Nos documentos que embasam as atividades em equipe multiprofissional, o psicólogo registrará apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho.

12

Ou seja, o profissional deverá sempre cumprir a ordem judicial que receber tal como determina a Lei. Contudo, existem diversas formas de se cumprir a determinação judicial sem descumprir o Código Ética Profissional:

a) No caso de solicitação por parte do Poder Judiciário de informações sigilosas e de cunho íntimo de indivíduos, famílias e coletividades das quais o profissional de Psicologia é responsável pelo acompanhamento, o profissional deverá avaliar se é possível fornecer informações sem que haja prejuízo ao processo de acompanhamento. Caso o entendimento do profissional seja positivo no sentido de quebra do sigilo profissional deverá fazê-lo fornecendo as informações estritamente necessárias à matéria da solicitação;

b) Caso o profissional avalie que existe conflito ético envolvido na prestação de informações, deverá responder ao Poder Judiciário por meio de envio de documento formal com a devida fundamentação sobre as motivações da impossibilidade de fornecimento das informações solicitadas. Importante destacar que por força de Lei, todas as solicitações do Poder Judiciário devem ser respondidas formalmente, até mesmo para informar a impossibilidade de prestação de informações.

c) Em caso de convocação do profissional de Psicologia para audiências ou Delegacias de Polícia, este deve atender ao pedido e da mesma maneira da situação acima, avaliar se deve ou não prestar as informações cabíveis. O direito ao sigilo profissional é



albergado pelo Código de Ética Profissional do Psicólogo, bem como pelas legislações anteriormente citadas neste parecer. Cabe ao profissional o julgamento de quebra ou não do sigilo, bem como recai sobre o profissional a responsabilidade ética de todas as informações prestadas em qualquer contexto. Essa orientação se aplica a todas as situações que envolvam informações sigilosas.

d) O profissional de Psicologia tem o dever de colaborar com a Justiça fornecendo todas as informações públicas, abertas e contexto geral de acompanhamento dos quais tem conhecimento quando for solicitado a fazê-lo. Isto pode contribuir para a qualificação na formação de elementos de convicção de promotores, magistrados e operadores do Direito com vistas à garantia de direitos.

e) Os profissionais quando receberem ordem judicial de realização de avaliação psicológica, de realização de intervenção ou acompanhamento de indivíduos e famílias deverá avaliar se existem conflitos éticos envolvidos neste fazer. Caso haja conflito, deverá acatar a ordem judicial realizando o primeiro atendimento, ou a primeira visita domiciliar (se for o caso) registrar tais fatos e emitir documento ao operador do Direito sobre as impossibilidades éticas de continuidade daquele serviço. O profissional deverá notificar o Conselho Regional de Psicologia que a autarquia também questione o órgão solicitante para mediação de processos. Caso não haja conflito ético no fazer, deverá incluir os indivíduos e famílias na rotina de acompanhamento regular da equipe.

f) Caso o profissional seja convocado coercitivamente a realizar diligências, buscas e apreensões junto com a autoridade policial, deverá comparecer ao solicitado, reservando-se ao seu direito de ficar em silêncio e não intervir em situações que ser degradantes ou constrangedoras. Em seguida deverá fazer boletim de ocorrência relatando possíveis práticas abusivas por parte do poder público e notificar o Conselho Regional de Psicologia para providências.

g) Não caberá sigilo profissional para as situações previstas em Lei de notificação compulsória, a saber, a notificações de algumas doenças, questões de acidentes de trabalho, violação de direitos da infância e adolescência (nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente) e atentados à dignidade humana que cheguem ao conhecimento do profissional. Nesses casos, a manutenção irrestrita do sigilo profissional poderá ensejar omissão de socorro com a devida pena prevista em legislação específica. Mesmo nestes casos de notificação compulsória, o profissional o fará prestando as informações estritamente necessárias.

Destaca-se que o direito ao sigilo profissional não é absoluto. Há casos em que, com a devida coerência, o profissional poderá optar por quebra-lo sempre visando o menor prejuízo como destaca o Código de Ética.

Vale destacar que o próprio Conselho Nacional de Justiça, no Provimento Nº 36 é claro em suas recomendações quando afirma e esta autarquia endossa este entendimento:



Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência em matéria da infância e juventude que:

I – estabeleçam atuação integrada com os órgãos de gestão das políticas de assistência social, educação e saúde, nos âmbitos municipal e estadual, especialmente no que se refere à aplicação de medidas protetivas para crianças e adolescentes e suas respectivas famílias por meio da oferta e reordenamento dos serviços de atendimento das áreas correspondentes;

II – no curso da cooperação entre os órgãos do Poder Executivo e o Poder Judiciário, evitem o uso de expressões admoestadoras, a exemplo de “sob pena de crime de desobediência” ou “prisão”.

Em suma, o Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região (CRP 11) orienta que os profissionais de Psicologia cumpram as determinações judiciais como determina a Lei e quando houver conflito ético envolvido no fazer da solicitação, remeta ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e órgãos desta natureza, exposição de motivos sobre o impedimento. Em caso de prática de abuso de poder do órgão solicitante, devem notificar ao CRP 11 para providências.

Cumpram destacar que, no caso específico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), este órgão realizou concurso público de provas e títulos no ano de 2014 e não havia vagas previstas para contratação de profissionais de Psicologia. Este fato contribuiu ainda mais para que o referido tribunal não cumpra o que determinou o Provimento nº 36 e contribuía definitivamente para a sobrecarga dos profissionais das políticas públicas no âmbito do estado do Ceará.

O Poder Judiciário, o Ministério Público e os órgãos desta natureza devem trabalhar em parceria com as equipes das políticas públicas. Estas parcerias, quando dialogadas, podem ser importantes instrumentos para formação de uma efetiva rede de garantia de direitos. O que não se concebe é a relação, por muitas vezes, conflituosa entre Poder Judiciário, Ministério Público e as políticas públicas dos diversos municípios do estado do Ceará. Este parecerista deixa como sugestão aos entes envolvidos nesta questão que procurem construir saídas dialogadas, por meio de reuniões, audiências públicas e fóruns temáticos para que a população tenha seus direitos garantidos e o Poder Público (em todas as esferas) cumpra seu dever sem sobrecarregar os profissionais que não foram contratados para serem peritos, mas sim agentes públicos de políticas públicas com outros objetivos de cidadania.

Conclusão

Este parecerista conclui pelos motivos e fundamentações cabíveis expostas neste documento que o solicitante e os demais psicólogos do estado do Ceará devem atender



às recomendações deste parecer, indicando que assim acate e defira o VIII Plenário do CRP 11

É O PARECER

Fortaleza, 17 de dezembro de 2015.

Diego Mendonça Viana
Psicólogo CRP 11/06632
Conselheiro do VIII Plenário do CRP 11